



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016041-95.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PADARIA CHEGO LÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016041-95.2024.8.26.0224

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Padaria Chego Lá

Comarca: Guarulhos

Juiz: Paulo Rogério Bonini

Voto nº 32906

FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação de repetição de indébito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Controvérsia do recurso se limita aos parâmetros de fixação da correção monetária e juros legais, pretendendo a apelante que ambos passem a ter como marco inicial de incidência a data da publicação da r. sentença. A correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos à autora deverá fluir desde o ajuizamento da ação, pois já atualizados na inicial a partir do desembolso até a propositura da ação. Correção monetária que representa mera recomposição do valor da moeda afetado pelo fenômeno inflacionário, não implicando em qualquer acréscimo. Em se tratando de relação contratual, nos termos do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 196/198, que julgou procedente a ação movida por Padaria Chego Lá em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 12.059,89, a serem corrigidos pela tabela do TJSP a partir da distribuição da ação, acrescido de juros de mora legais contados da citação. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 201/209), sustentando, em síntese, que os juros de mora e a correção monetária devem incidir da data da publicação da sentença.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 223/228).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 218/219).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora pretende o reconhecimento do pagamento em duplicidade de conta de fornecimento de água em conta cadastrada em nome do proprietário, realizado quando era locatária do imóvel, afirmando a impossibilidade de compensação futura ante o encerramento do cadastro da conta, dada a unificação do fornecimento de três contas em uma, todas no mesmo imóvel.

A r. sentença, considerando que a ré concorda em devolver o dinheiro e que as partes concordaram com o valor de R\$ 12.059,89, julgou procedente a ação, para condenar a ré a devolver à autora o valor de R\$ 12.059,89, com correção monetária a partir da distribuição da ação, acrescido de juros de mora legais contados da citação.

A controvérsia deste recurso se limita aos parâmetros de fixação da correção monetária e juros legais, pretendendo a apelante que ambos passem a ter como marco inicial de incidência a data da publicação da r. sentença.

Com efeito os valores devidos pela ré, decorrentes da restituição da fatura paga em duplicidade pela autora foram atualizados até a propositura da demanda (fls. 52) e as partes concordaram com o valor de R\$ 12.059,89 (fls. 187). Nesse contexto, a correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos à autora deverá incidir desde o ajuizamento da ação, pois já atualizada na inicial a partir do desembolso até a propositura da ação.

Ademais, a correção monetária representa mera recomposição do valor da moeda afetado pelo fenômeno inflacionário, não implicando em

qualquer acréscimo, ficando afastado o pedido de incidência de atualização monetária desde a publicação da sentença.

Do mesmo modo, deve ser afastado o pedido de incidência de juros de mora desde a publicação da sentença, uma vez que, em se tratando de relação contratual, nos termos do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Outrossim, quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença;

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% sobre o valor da condenação atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator